

Apelação Cível nº: 0001947-49.2020.8.19.0078

Apelante: **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**

Apelada: **VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA PROMOVIDA PELOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 369/2015 E Nº 791/2017. ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA E ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI Nº 2.238/STF. GARANTIA CONSTITUCIONAL EXTENSIVA AOS OCUPANTES DE CARGOS COMMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO REGULARMENTE INVESTIDO NO CARGO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DEVIDOS. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL E SALDO SALARIAL. DIREITO ASSEGURADO AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. TEMA 30 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO SUCUMBENTE. SÚMULA Nº 145 DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Armação de Búzios contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança ajuizada por ex-servidor ocupante do cargo em comissão de Supervisor II, condenando o ente municipal ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de redução salarial promovida por decretos municipais, bem como das verbas rescisórias referentes a férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro proporcional e saldo salarial.

II – Questão em discussão

2. As questões controvertidas consistem em definir: (i) se a redução nominal dos vencimentos de servidor ocupante de cargo em comissão pode ser justificada por crise financeira municipal e necessidade de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) se são devidas as verbas rescisórias reconhecidas na sentença; e (iii) se o Município sucumbente está sujeito ao pagamento da taxa judiciária.

III – Razões de decidir

3. O art. 37, XV, da Constituição Federal assegura a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, garantia que alcança também os servidores investidos exclusivamente em cargos comissionados.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.238, declarou incompatível com a Constituição qualquer interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal que autorize a redução de vencimentos como mecanismo de contenção de despesas com pessoal, reconhecendo expressamente que a garantia da irredutibilidade remuneratória também protege os ocupantes de cargos não efetivos.

5. A crise financeira municipal, a redução de arrecadação ou a necessidade de observância dos limites fiscais previstos no art. 169 da Constituição e na Lei Complementar nº 101/2000 não autorizam a diminuição nominal da remuneração dos agentes públicos que permanecem em exercício de suas funções.

6. A prova documental produzida nos autos demonstrou a efetiva redução remuneratória do autor sem alteração das atribuições do cargo, legitimando o pagamento das diferenças salariais e respectivos reflexos em férias, décimo terceiro salário e demais parcelas remuneratórias.

7. O STF, ao julgar o Tema 30 da Repercussão Geral, reconheceu que os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão fazem jus ao recebimento de férias não usufruídas acrescidas do terço constitucional, ainda que inexistia previsão legal específica em âmbito local.

8. A isenção prevista na Lei Estadual nº 3.350/1999 não afasta a obrigação do Município sucumbente de recolher a taxa judiciária quando figura no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado Administrativo nº 42 do FETJ.

IV – Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Tese de julgamento:

“A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal alcança também os ocupantes de cargos em comissão, sendo ilegítima a redução nominal de sua remuneração por ato administrativo editado sob fundamento de crise financeira ou adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. São igualmente devidas as verbas rescisórias constitucionalmente asseguradas quando demonstrada a prestação do serviço e ausente prova de pagamento pelo ente público.”

Legislação relevante citada: *Constituição Federal, arts. 37, II, V e XV; 39, §3º; e 169; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 23; Código de Processo Civil, arts. 355, I, 373, II, 487, I, e 85, §2º, 4º e 11; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX; Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, art. 115.*

Jurisprudência relevante citada: *STF, ADI nº 2.238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 24/06/2020; Tema 30 da Repercussão Geral; TJRJ, Apelação nº 0806136-04.2023.8.19.0055, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 15/12/2025; Apelação nº 0007156-60.2021.8.19.0014, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 26/08/2025; Apelação nº 0020590-19.2021.8.19.0014, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, j. 30/01/2025.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação interposta no Processo nº **0001947-49.2020.8.19.0078** por **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**, tendo como apelado **VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA**,

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em

CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto o relatório formulado na d. Sentença (id. 158) proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios, com trechos abaixo transcritos, cujos trechos abaixo transcritos passam a integrar a presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Vinícius Rodrigues de Souza ajuizou, em 28/08/2020, ação de cobrança em face do Município de Armação dos Búzios, alegando, em síntese: (a) ter ocupado o cargo comissionado de Supervisor II, primeiro entre 01/01/2013 e 18/12/2018 e, novamente, em 2019; (b) ter sofrido redução de 20% em seus vencimentos por força do Decreto municipal nº 369/2015, sem alteração de atribuições; (c) não ter recebido, por ocasião das exonerações, verbas rescisórias (13º proporcional, férias + 1/3 e saldo salarial, notadamente 13 dias de novembro/2019). Postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da redução, reflexos em 13º e férias + 1/3, as verbas rescisórias devidas, indenização por dano moral e ressarcimento de honorários contratuais. Com a inicial de fls. 03/20, vieram documentos. O Município contestou às fls. 62/72. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial (pedido genérico) e impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou: (a) a legalidade da exoneração ad nutum de cargos em comissão; (b) que, em relação às verbas de 13º e férias + 1/3, houve parecer favorável no PA nº 424/2019, mas o autor não teria impulsionado o feito; (c) inexistência de dano moral; (d) impossibilidade de condenação ao ressarcimento de honorários contratuais. Réplica às fls. 82/84. Intimação das partes em provas às fls. 87. O Município apresentou documentos às fls. 111/112 e deles a parte autora se manifestou às fls. 114. O Ministério Público se manifestou às fls. 152 pela não

intervenção no feito. É o relatório.

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito originário:

Inicialmente, entendo que estão presentes os pressupostos processuais positivos e ausentes os negativos, bem como, verificadas as condições da ação. Acerca da inépcia da inicial (pedido genérico). Rejeito. Os pedidos estão determinados quanto à obrigação (pagar diferenças da redução de 20%, verbas rescisórias específicas e dano moral), e a quantificação por planilha é matéria de liquidação por cálculos. O fato de exigir apuração aritmética não torna a pretensão genérica. Quanto à impugnação ao valor da causa, o valor atribuído (R\$ 50.000,00) guarda razoabilidade com o proveito econômico estimado em demanda de natureza alimentar (diferenças remuneratórias por 43 meses, reflexos e rescisórias, além de dano moral). Inexistente discrepância manifesta, pelo que a rejeito. No mais, verifico que o feito está devidamente instruído, não havendo a necessidade de produção de provas complementares, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC, pelo que passo a análise do mérito. Analisando detidamente as alegações da parte autora e o conteúdo dos pedidos formulados na petição inicial, verifico que a parte autora possuiu vínculo jurídico-administrativo com o Município decorrente de nomeação para cargo comissionado, regido pelas normas de direito administrativo, conforme teor da norma do artigo 37, II, da Constituição federal, sem qualquer aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por sua vez, a Constituição Federal inclui os ocupantes de cargos públicos, sem qualquer distinção entre efetivos e comissionados, em diversas garantias de que gozam os trabalhadores em geral, incluindo 13º salário e férias, conforme se pode observar do teor da norma insculpida no artigo 37, §3º:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

No mérito, impende dizer que cabe ao ente público a prova da

ausência de responsabilidade pelo pagamento das verbas enumeradas na petição inicial, já que é ele quem detém o controle de ponto e das folhas de pagamento de todos seus servidores, podendo demonstrar facilmente o horário que cada um deles trabalhou e quanto receberam. Sendo assim, e considerando que o réu não produziu uma prova sequer nestes autos, tomo por verdadeiros os fatos narrados pela autora. Assim, com base no acervo probatório, e considerando que a peça defensiva se limita a alegar a não incidência da legislação celetista e dos direitos trabalhistas elencados no art. 39, § 3º, Constituição Federal ao presente caso, impõe-se a procedência do pleito autoral consistente no pagamento das verbas rescisórias devidas em razão de sua exoneração. Diante disso, deve a parte ré arcar com o pagamento das verbas rescisórias devidas à autora referente às férias proporcionais, somadas ao terço constitucional e décimo terceiro proporcional, bem como saldo de salário referente a treze dias trabalhados no mês de novembro de 2019, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. No que tange à redução dos vencimentos, é fato incontroverso nos autos a redução salarial de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do autor em cumprimento ao Decreto nº 369/15, a partir do mês 06/2015, sendo que o referido Decreto fora alterado pelo Decreto nº 791/2017, de modo que a redução dos vencimentos passou a ser de 16,19% com efeitos a partir de 1º de março de 2017. Em seguida, ambos os Decretos foram revogados em 30 de maio de 2019 pelo Decreto nº 1.201/2019, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019. Sobre esse ponto, a Constituição Federal elenca expressamente dentre os direitos dos ocupantes de cargo público a irredutibilidade nominal de seus vencimentos, de forma a blindá-los de qualquer força política que pretenda angariar seu apoio por meio de ameaça de redução salarial. Esta regra, verdadeira garantia da democracia e proteção ao detestável aparelhamento da Administração Pública, está assim insculpida:

"Art. 37, XV, CRFB/88 - "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Assim, deve também ser julgado procedente o pedido autoral em relação à devolução de valores que deixou de receber em razão da redução dos vencimentos. Frise-se que não se afasta os reflexos

da redução ilegal nas demais verbas recebidas pelo autor, razão pela qual deve ser considerando o valor integral da remuneração para o cálculo da diferença a ser paga pelas férias, terço constitucional e 13º salário recebidos no período. Prosseguindo, não há que se falar em condenação do Município ao pagamento dos honorários contratados pelo autor para ajuizar a ação judicial, posto que há uma livre pactuação do autor com advogado particular, sendo a remuneração do causídico estipulada mediante ajuste, podendo, inclusive, se dar mediante percentual fixado com base no proveito econômico a ser obtido em caso de êxito na demanda. Assim, cuida-se de circunstâncias particulares alheias à vontade do réu, sendo de inteira responsabilidade do contratante. Isto posto, rejeito o pedido. Por fim, e em decorrência de tudo que foi dito até o momento, entendo eu não há nenhum ilícito cometido por parte do réu apto a gerar dano moral ao autor, pelo que fica inafastável a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no artigo 487, I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar ao autor: a) indenização referente aos valores descontados indevidamente em 20% a partir de 01/06/2015 e 16,19% a partir de 1º de março de 2017 até 18/12/2018, respeitada a prescrição quinquenal, de modo a repor a perda da sua remuneração integral pelo cargo em comissão, além dos reflexos das férias, décimo terceiro e triênios, a serem apurados em liquidação de sentença; b) as verbas rescisórias devidas ao autor referente às férias, somadas ao terço constitucional e 13º salário de todo período trabalhado, além do saldo de salário dos 13 dias trabalhados em novembro de 2019. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais e ressarcimento dos honorários advocatícios contratados. Ressalta-se que atualização monetária será a partir da data em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros, a partir da citação, aplicando-se o critério definido pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/2021 (09.12.2021) e, a partir daí, da taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e em honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85 da Lei 13.105/2015), com a ressalva da suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. Isenta a parte ré do pagamento de custas (art. 17, IX e

§1º, da Lei Estadual nº 3350/99). Sem prejuízo, condeno a parte ré ao pagamento da metade da taxa judiciária, conforme orientação do enunciado 42 do FETJ e Súmula 145 deste Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual que será fixado após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC. Certificado o trânsito, apresente o autor a planilha de cálculos e requeira o que entender cabível para satisfação de seu direito. P.R.I.

Inconformado, o Município réu interpôs apelação (id. 175), na qual sustenta que Vinicius Rodrigues de Souza ocupava cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, situação expressamente autorizada pelos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal. Com base nisso, argumenta que a relação jurídica estabelecida entre as partes não possui natureza celetista nem contratual trabalhista, mas eminentemente administrativa, submetida ao regime jurídico próprio dos cargos comissionados. O recorrente afirma que a precariedade inerente ao cargo comissionado afasta a aplicação de determinadas garantias típicas do vínculo empregatício comum e impede o reconhecimento automático de todas as verbas reclamadas pelo autor.

Quanto às reduções remuneratórias, o Município defende a legalidade dos descontos implementados pelos Decretos nº 369/2015 e nº 791/2017. Sustenta que tais medidas decorreram de grave crise financeira enfrentada pelo ente municipal, especialmente em razão da queda abrupta da arrecadação proveniente dos royalties do petróleo e participações especiais. Alega que, à época, a despesa com pessoal ultrapassava os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo à Administração Pública a adoção de medidas concretas para redução de gastos. Segundo a tese recursal, a diminuição da remuneração dos cargos comissionados foi providência excepcional, necessária e menos gravosa do que a exoneração em massa de servidores e contratados. O Município invoca o artigo 169 da Constituição Federal e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, argumentando que o ajuste da folha de pagamento foi realizado para evitar sanções legais, preservar o equilíbrio fiscal e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais. Defende, portanto, que os descontos não configuraram ilegalidade ou afronta a direito adquirido, motivo pelo qual não seriam devidas quaisquer diferenças remuneratórias ao autor.

Em relação às verbas rescisórias, a apelação sustenta que a sentença também incorreu em equívoco ao reconhecer créditos supostamente não quitados. O Município afirma que os documentos financeiros juntados aos autos

demonstram o pagamento de décimo terceiro salário nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como o pagamento e gozo regular de férias acrescidas do terço constitucional nos anos de 2014 a 2018. Alegou ainda que, no segundo vínculo funcional mantido pelo autor em 2019, houve pagamento antecipado de parcela do décimo terceiro salário, circunstância que exigiria observância da proporcionalidade e eventual compensação de valores. O recurso também invoca dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 15/2007 para sustentar que o servidor somente faz jus ao décimo terceiro proporcional quando trabalhar ao menos 15 dias no mês correspondente e às férias proporcionais quando houver fração superior a 14 dias, defendendo a inexistência de saldo rescisório pendente em favor do demandante. Assim, requer a improcedência integral dos pedidos relacionados às verbas rescisórias.

Por fim, impugna especificamente a condenação ao pagamento da taxa judiciária. Sustenta que a Fazenda Pública municipal é beneficiária de isenção legal prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, bem como nos dispositivos do Código Tributário Estadual que disciplinam a matéria. A apelação argumenta que a própria legislação estadual inclui a taxa judiciária no conceito de custas e despesas judiciais abrangidas pela isenção conferida aos entes públicos. Para reforçar a tese, o recorrente cita precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e decisões do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a natureza jurídica da taxa judiciária como espécie de custas judiciais, razão pela qual entende ser indevida sua condenação a esse pagamento, embora reconheça a manutenção dos honorários advocatícios caso remanesça sucumbência.

Em síntese, a apelação sustenta que a sentença deve ser reformada porque reconheceu indevidamente diferenças remuneratórias decorrentes de reduções salariais implementadas em contexto de crise fiscal e dentro dos limites autorizados pela legislação de responsabilidade fiscal, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias que já teriam sido quitadas e impôs obrigação de recolhimento de taxa judiciária em desconformidade com a legislação estadual de regência. Subsidiariamente, o Município busca ao menos a limitação da condenação aos períodos efetivamente comprovados e a observância da distinção entre os percentuais de redução estabelecidos pelos Decretos nº 369/2015 e nº 791/2017.

A parte autora apresentou contrarrazões (id. 208), prestigiando o julgado e requerendo a manutenção da sentença em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia recursal concentra-se em dois eixos fundamentais: (I) verificar a legalidade da redução dos vencimentos do autor, ocupante de cargo em comissão, implementada por meio de decreto municipal sob o fundamento de contenção de despesas públicas, alegada crise financeira e necessidade de adequação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; (II) e analisar a manutenção da condenação ao pagamento das verbas rescisórias reconhecidas na sentença, especialmente no que concerne às férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, ao 13º salário proporcional e ao saldo salarial correspondente a 13 (treze) dias trabalhados no mês de novembro de 2019.

A sentença recorrida deve ser integralmente mantida no ponto em que reconheceu a ilicitude da redução remuneratória imposta ao Apelado. O art. 37, inciso XV, da Constituição Federal consagra a garantia da irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, assegurando proteção contra diminuições nominais de remuneração promovidas unilateralmente pela Administração Pública.

Nesse contexto, a pretensão recursal não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2238, firmou entendimento no sentido da incompatibilidade constitucional de qualquer interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal que autorize a redução de vencimentos de servidores públicos como mecanismo destinado à adequação das despesas com pessoal aos limites fiscalmente estabelecidos. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE NO PRINCÍPIO FEDERATIVO (artigos 4º, § 2º, II, parte final, e § 4º; 11, parágrafo único; 14, inciso II; 17, §§ 1º a 7º; 24; 35, 51 e 60 da LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE NOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (artigos 9, § 3º; 20; 56, caput e § 2º; 57; 59, caput e § 1º, IV, da LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE EM PRINCÍPIOS E REGRAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL (artigos 7º, § 1º; 12,

§ 2º; 18, caput e § 1º; 21, II; 23, §§ 1º e 2º; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, inciso I e § 2º; 39; 68, caput, da LRF).

(...)

4. ARTIGOS 9, § 3º, 23, § 2º, 56, CAPUT, 57, CAPUT. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS.

(...)

4.2. Em relação ao parágrafo 2º do artigo 23 da LRF, é entendimento iterativo do STF considerar a irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos.

(...)

6. ARTIGO 23, § 1º, PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 6.1. Irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. Procedência ao pedido tão somente para declarar parcialmente a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 23, § 1º, da LRF, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido. 6.2. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança àqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade NÃO CONHECIDA quanto aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 15 da LRF, e aos arts. 3º, II, e 4º da MP 1980-18/2000; JULGADA PREJUDICADA quanto aos arts. 30, I, e 72 da LRF; JULGADA IMPROCEDENTE quanto ao art. 4º, § 2º, II, e § 4º; art. 7º, caput e § 1º; art. 11, parágrafo único; 14, II; art. 17, §§ 1º a 7º; art. 18, § 1º; art. 20; art. 24; art. 26, § 1º; art. 28, § 2º; art. 29, I, e § 2º; art. 39; art. 59, § 1º, IV; art. 60 e art. 68, caput, da LRF; JULGADA PROCEDENTE com relação ao art. 9º, § 3º; art. 23, § 2º, art. 56, caput; art. 57, caput; JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para dar interpretação conforme, com relação art. 12, § 2º, e art. 21, II; e JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, sem redução de texto, do artigo 23, § 1º, da LRF. (STF - ADI: 2238 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento:

24/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/09/2020)
(Grifou-se)

Assim, a alegação do Município de que a medida decorreu de crise financeira ou da necessidade de contenção de gastos públicos não se revela apta a justificar a diminuição nominal da remuneração do autor, ainda que ocupante de cargo em comissão. Embora a jurisprudência constitucional reconheça a legitimidade de medidas administrativas voltadas ao ajuste fiscal, incluindo a extinção de cargos, a exoneração de servidores comissionados e a reorganização da estrutura administrativa, tais providências não se confundem com a redução unilateral dos vencimentos daqueles que permaneceram regularmente em exercício de suas funções.

Desse modo, a diminuição da remuneração promovida por ato infralegal afronta diretamente a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual se mostra correta a conclusão adotada na sentença, que reconheceu a ilegalidade da medida e os efeitos dela decorrentes.

Da mesma forma, deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias reconhecidas na sentença. Com efeito, o STF, ao julgar o Tema 30 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, quando exonerado, faz jus ao recebimento das férias não usufruídas acrescidas do terço constitucional, sendo juridicamente irrelevante a ausência de previsão legal específica para afastar o direito assegurado diretamente pela Constituição da República. Confira-se:

I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.

No caso concreto, a prova documental produzida nos autos corrobora integralmente a pretensão autoral. A documentação funcional acostada pelo próprio Apelante demonstra que o autor foi regularmente nomeado para o cargo comissionado de Supervisor II, tendo sido exonerado em 18/11/2019, além de evidenciar o recebimento de remuneração ao longo do exercício de 2019, conforme se verifica nos documentos identificados pelos ids. 111 e 112.

Nesse contexto, a sentença recorrida, ao reconhecer o direito ao recebimento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e saldo salarial correspondente aos 13 (treze) dias trabalhados no mês de novembro de 2019, observou rigorosamente a orientação vinculante emanada da Suprema Corte e preservou os direitos patrimoniais do Apelado decorrentes de sua relação funcional com o Município.

Ademais, entendimento diverso implicaria manifesto enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiaria da prestação laboral efetivamente realizada sem a correspondente contraprestação pecuniária, em afronta aos princípios da boa-fé, da vedação ao enriquecimento ilícito e da própria segurança jurídica. Assim, não há qualquer elemento capaz de justificar a reforma da sentença nesse particular, impondo-se a manutenção integral da condenação.

Quanto à taxa judiciária, o Município não faz jus à isenção, pois figura no polo passivo da demanda e é sucumbente. A isenção prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99 não se aplica à taxa judiciária, conforme art. 115 do Decreto-Lei nº 05/1975, Súmula nº 145 do TJ/RJ e Enunciado Administrativo nº 42 do FETJ.

Por todo o exposto, confirmam-se os julgados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO. REDUÇÃO UNILATERAL E INJUSTIFICADA DE VENCIMENTOS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR (13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALDO SALARIAL). RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. ALEGADA CALAMIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL INSUFICIENTE PARA EXIMIR A ADMINISTRAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Recurso de Apelação interposto pelo Município de Cabo Frio contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido

formulado por servidor comissionado, condenando o ente municipal ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de redução indevida dos vencimentos no período de maio a novembro de 2020, bem como ao pagamento do 13º salário de 2020, férias (proporcionais e em dobro com acréscimo de 1/3), e saldo de salário de dezembro de 2020. (2) O autor comprovou a existência de vínculo jurídico-administrativo com a municipalidade, sem alteração de suas atribuições, postulando a reparação pelas verbas suprimidas.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(3) Há quatro questões em discussão: (i) possibilidade de reconhecimento da prescrição do fundo de direito, em razão do lapso de cinco anos entre o ato impugnado e o ajuizamento da ação; (ii) legalidade da redução de vencimentos de servidor comissionado e a aplicação do princípio da irredutibilidade remuneratória; (iii) responsabilidade probatória quanto à comprovação da quitação das verbas; e (iv) validade da condenação ao pagamento da taxa judiciária, à luz da alegada isenção legal do ente público.

RAZÕES DE DECIDIR

*(4) A prescrição do fundo de direito não se configura, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo a Súmula 85 do STJ, de modo que apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda estão prescritas;***(5) A Constituição Federal assegura aos ocupantes de cargos públicos, inclusive comissionados, o direito à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV e §3º), razão pela qual a redução unilateral e sem respaldo legal é inconstitucional;****(6) O autor se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar o vínculo e a redução salarial, incumbindo ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar eventual quitação, o que não foi feito;****(7) A alegação de calamidade financeira municipal não tem o condão de afastar a obrigação de pagamento de verbas de natureza alimentar, que gozam de proteção constitucional;****(8) A isenção prevista na Lei Estadual nº 3.350/99 não alcança a taxa judiciária em caso de sucumbência do Município no polo passivo, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ, sendo válida a condenação determinada na sentença.**

DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso conhecido e desprovido.

TESE DE JULGAMENTO:

(10) A redução remuneratória de servidor público ocupante de cargo comissionado, quando implementada unilateralmente pela Administração e sem modificação nas atribuições do cargo, configura afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, assegurado pelo art. 37, XV, da Constituição Federal; (11) Em demandas de cobrança relativas a obrigações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme a Súmula 85 do STJ; **(12) Compete ao ente público réu o ônus de comprovar a quitação de verbas remuneratórias, a teor do art. 373, II, do CPC;** **(13) A existência de decreto de calamidade financeira municipal não afasta o dever constitucional de adimplir as verbas salariais dos servidores públicos;** **(14) A isenção à taxa judiciária prevista em legislação estadual aplica-se de forma restrita e não alcança a Fazenda Pública sucumbente no polo passivo, conforme jurisprudência pacificada.**

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, LXXVIII; 7º, XIII e XV; 37, XV e §3º; 39, §3º; CPC, arts. 355, I e II; 373, II; 487, I; EC nº 113/2021, art. 3º; Decreto nº 20.910/32; Lei Estadual nº 3.350/99.

Jurisprudência relevante citada: - STJ, AgInt no REsp 1387870/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/08/2018; - STJ, REsp 1298528/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07/05/2013; - STJ, AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28/09/2009; - TJ/RJ, Apelação Cível 0000132-58.2019.8.19.0011, Des. Fábio Uchoa, j. 22/11/2021, 2ª Câmara Cível; - TJ/RJ, Apelação Cível 0004324-04.2020.8.19.0042, Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 05/11/2020, 22ª Câmara Cível; - TJ/RJ, Apelação Cível 0024269-11.2019.8.19.0042, Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 16/07/2020, 22ª Câmara Cível. (0806136-04.2023.8.19.0055 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 15/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifou-se)

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE**

CAMPOS DOS GOYTACAZES. DECRETO MUNICIPAL Nº 239/2017. **IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO INDEVIDO. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDOS.**

I. Caso em exame

1. Ação de cobrança ajuizada por ex-servidora comissionada do apelante, pleiteando diferenças salariais decorrentes de redução remuneratória indevida, férias vencidas não usufruídas, 13º salário proporcional de 2019 e integral de 2020, e a devolução de desconto de imposto sindical sem filiação. A Urbe, condenada ao pagamento das diferenças vencimentais, férias, terço constitucional e devolução da contribuição sindical. O Município apelou, sustentando a legalidade da redução remuneratória em razão de crise fiscal, a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as férias e 13º salário, além da obrigatoriedade da contribuição sindical à época dos fatos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (1) analisar a regularidade da redução remuneratória incidente sobre os vencimentos da autora no período de novembro de 2017 a fevereiro de 2018, com fundamento no Decreto Municipal nº 239/2017; (2) definir a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas devidas a título de férias e décimo terceiro; e (3) determinar a pertinência da ordem de restituição da contribuição sindical descontada sem filiação.

III. Razões de decidir

3. A tese do Município não se sustenta diante do art. 37, XV, da CF, que garante a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, sejam efetivos ou comissionados, conforme entendimento consolidado do STF na ADI nº 2.238/DF e nos Temas 24 e 465 de Repercussão Geral. 4. O art. 169, §§ 3º e 4º, da CF, e a Lei de Responsabilidade Fiscal não autorizam a diminuição do valor nominal da remuneração, como ocorrido in casu, mas sim a redução de despesa com pessoal por meio de extinção de cargos comissionados, exoneração de servidores não estáveis ou, em casos extremos e mediante previsão legal específica, diminuição de horas trabalhadas com redução proporcional de vencimentos. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo terço

constitucional, pois o art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, as exclui expressamente do salário-de-contribuição. 6. A indenização devida a título de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência de imposto de renda, conforme Súmula nº 125 do STJ, por não configurar acréscimo patrimonial passível de tributação. 7. O desconto de contribuição sindical diretamente em folha de pagamento é indevido quando não comprovada a filiação da autora à entidade sindical destinatária da verba, caracterizando retenção indevida pela Administração e violação ao princípio da liberdade sindical (art. 8º, V, CF). **8. O Município sucumbente deve arcar com a taxa judiciária, conforme Súmula nº 145 do TJRJ e Enunciado nº 42 do FTEJ.**

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **"1. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos alcança tanto os servidores efetivos quanto os comissionados, não sendo autorizada a redução nominal de sua remuneração em virtude de crise fiscal. 2. A contribuição previdenciária e o imposto de renda não incidem sobre férias indenizadas e seu terço constitucional, dada sua natureza indenizatória. 3. É indevido o desconto de contribuição sindical sem a comprovação da filiação do servidor à entidade sindical."**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, V, art. 37, XV, art. 169, §§ 3º e 4º, art. 195, I. Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "d". Lei Complementar nº 101/2000, art. 23. Súmula nº 145 do TJ/RJ. Enunciado nº 42 do FTEJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 600.152 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. STF, ADI 2238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2020. STF, Tema 24 (RE 563708), Rel. Min. Cármen Lúcia. STF, Tema 465 (RE 642890), Rel. Min. Nunes Marques. STJ, Súmula nº 125. TJRJ, Apelação Cível 0020590-19.2021.8.19.0014, Des(a). Eduardo Gusmao Alves de Brito Neto, Oitava Câmara de Direito Público, julgado em 30/01/2025. TJRJ, Apelação Cível 0003141-14.2022.8.19.0014, Des(a). Carlos Eduardo Moreira da Silva, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 31/01/2024. TJRJ, Apelação Cível 0036431-59.2018.8.19.0014, Des(a). Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, Quarta Câmara Cível, julgado em 10/09/2020. TJRJ, Apelação Cível 0812565-51.2023.8.19.0066,

Des(a). Isabela Pessanha Chagas, Décima Câmara de Direito Público, julgado em 10/06/2025. (0007156-60.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 26/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifou-se)

Apelação Cível. Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ex-servidor do Município de Campos dos Goytacazes, nomeado para o cargo comissionado de Auditor dos Fundos e Indiretas, Símbolo DAS-02, junto à Secretaria Municipal da Transparência e Controle. Decreto Municipal n. 239/2017, que reduziu em 20% os vencimentos dos cargos comissionados. Sentença de parcial procedência para condenar o ente municipal ao pagamento de R\$ 6.098,92, com acréscimos, referente à redução da remuneração após a vigência do Decreto Municipal n. 239/2017. Apelo do Município. Decreto Municipal n. 239/2017 editado pelo Chefe do Poder Executivo que determinou, em seu artigo 1º, o contingenciamento, por 120 dias, a contar do mês referência novembro, de 20% das remunerações do Prefeito, da vice-prefeita e dos servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas. **Irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Diretriz jurisprudencial que é assente no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança àqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública (ADI 2238, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 24/06/2020). A taxa judiciária que é devida pelo Município réu, sucumbente, nos termos do Verbete 145 da Súmula deste Tribunal. Isenção de custas que não alcança tal verba, de distinta natureza. Precedentes. Recurso desprovido.** (0020590-19.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 30/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

No que tange aos consectários legais, os juros de mora devem ser fixados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, e a correção monetária, a partir de cada diferença devida, pelo índice do IPCA-E, em obediência às teses fixadas nos temas 810 do STF e 905 do STJ, e, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora, até

10/09/2025, quando, então, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 136/2025.

Em relação aos honorários, deverão ser apurados em liquidação de sentença, na forma do artigo 85 §§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, revendo posicionamento anteriormente firmado, em melhor reflexão sobre o tema, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade**, acrescentando-se apenas a **majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o patamar originalmente fixado em desfavor do Apelante**, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, na forma prevista no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator